# Processo T-160/03

# AFCon Management Consultants e o. contra Comissão das Comunidades Europeias

«Programa Tacis — Concurso — Irregularidades no procedimento de adjudicação — Acção de indemnização»

# Sumário do acórdão

- 1. Responsabilidade extracontratual Condições Ilicitude Prejuízo Nexo de causalidade
  - (Artigo 288.º, segundo parágrafo, CE)
- Contratos públicos das Comunidades Europeias Conclusão de um contrato por concurso — Poder das instituições no desenrolar do processo de adjudicação do contrato — Conflito de interesses entre um proponente e um membro do comité de avaliação das propostas —

### SUMÁRIO - PROCESSO T-160/03

Margem de apreciação da Comissão — Limites — Violação dos princípios da boa administração e da igualdade de tratamento — Existência de responsabilidade comunitária

(Artigo 288.º CE)

- 3. Contratos públicos das Comunidades Europeias Processo de concurso Despesas suportadas por um concorrente Direito a indemnização Inexistência Excepção Violação do direito comunitário
- O direito comunitário reconhece o direito à reparação desde que se encontrem preenchidas três condições, a saber, que a regra de direito violada tenha por objecto conferir direitos aos particulares, que a violação seja suficientemente caracterizada e que exista um nexo de causalidade directo entre a violação da obrigação que incumbe ao autor do acto e o prejuízo sofrido pelas pessoas lesadas.

fase de um procedimento de concurso, pelo respeito da igualdade de tratamento e, consequentemente, pela igualdade de oportunidades de todos os concorrentes.

(cf. n.º 31)

2. Por força dos princípios da boa administração e da igualdade de tratamento, incumbe à Comissão, em matéria de contratos públicos, após descoberto um conflito de interesses entre um membro do comité de avaliação e um dos proponentes, preparar e tomar, com toda a diligência exigida e com base em todos os dados pertinentes, a sua decisão sobre o seguimento a dar ao processo de adjudicação do contrato em causa. A Comissão tem o dever de velar, em cada

A este respeito, dispõe de uma margem de apreciação quanto às medidas a tomar para o desenrolar do processo. No entanto, se não investiga sobre uma eventual coordenação entre um dos concorrentes e um membro do comité de avaliação, a Comissão excede essa margem de apreciação e viola, de maneira manifesta e grave, os limites que se impõem a esse poder de apreciação. Consequentemente, comete uma ilegalidade susceptível de responsabilizar a Comunidade.

(cf. n. os 75, 77, 79, 93)

## AFCON MANAGEMENT CONSULTANTS E O. / COMISSÃO

Os operadores económicos devem suportar os riscos económicos inerentes às suas actividades que, no quadro de um processo de adjudicação, compreendem, nomeadamente, os custos ligados à preparação da proposta. As despesas assim efectuadas ficam, pois, a cargo da empresa que decidiu participar no processo, uma vez que a faculdade de concorrer a um contrato não implica a certeza da sua adjudicação. Daqui resulta que, em princípio, os encargos e despesas incorridos por um concorrente para a sua participação num concurso não podem constituir um prejuízo susceptível de ser reparado pela concessão de uma indemnização.

Todavia, o artigo 24.º da regulamentação geral dos concursos e da adjudicação de contratos financiados pelos fundos Phare e Tacis não pode, sob pena de serem violados os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança legítima, aplicar-se nos casos em que uma violação do direito comunitário na condução do processo de concurso ter afectado as possibilidades de um concorrente obter a adjudicação de um contrato. Quando tiverem sido lesadas as probabilidades do concorrente, este último deve ser indemnizado pelo prejuízo relativo às despesas efectuadas com a participação no processo.

(cf. n.os 98, 102)